



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0022126-64.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEUDINA ALVES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0022126-64.2018.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: CLEUDINA ALVES DE OLIVEIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 6653

Apelação criminal. Estelionato. Recurso da defesa. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Declarações da vítima amparadas nos relatos das testemunhas e no teor da sindicância interna, no bojo da qual se reconheceu a responsabilidade da ré pelos saques ilícitos efetuados da conta daquela primeira. Partes que trabalhavam juntas e mantinham, aparentemente, vínculo de amizade. Ofendida que, imbuída do sentimento de confiança nutrido pela acusada, confiou-lhe o cartão bancário e a senha a fim de que aquela realizasse depósitos e transferências em suas contas. Recorrente que se aproveitou desse cenário, e efetuou retiradas indevidas de numerários da conta da ofendida. Condenação de rigor.

Dosimetria não impugnada. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime aberto para o caso de reconversão. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada pela MM.^a Juíza Cynthia Maria Sabino Bezerra Camurri, nos autos da ação penal nº 0022126-64.2018.8.26.0050, que tramitou perante a 8ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, nesta Capital, pela qual

condenou a réu **Cleudina Alves de Oliveira** à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 11 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, como incursa no art. 171, “caput”, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo (fls. 411/418).

A il. Defensoria Pública requer a absolvição por insuficiência de provas (fls. 434/435).

Processado e contrarrazoado recurso (fls. 440), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 454/457).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 128/130) que, no dia 17 de fevereiro de 2017, em hora incerta, nesta Capital, **CLEUDINA ALVES DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, mediante expediente fraudulento, por meio do qual induziu e

manteve em erro a vítima Maria Firmino da Silva, obteve para si vantagem ilícita, no importe de R\$ 10.950,00.

Segundo o apurado, a vítima e denunciada trabalhavam juntas como vigilantes para a empresa de segurança “Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda.”, desempenhando suas funções na agência do Banco Itaú S/A, situada na Rua Butantã.

Em virtude do vínculo de amizade, trabalho e confiança estabelecido entre elas, a ofendida acabou comentando com a acusada que possuía certa quantia de dinheiro depositada na Caixa Econômica Federal.

CLEUDINA, interessada em se apoderar do numerário, disse à vítima que o dinheiro dela iria render mais se o transferisse para o Banco Itaú S/A e, ao mesmo tempo, se prontificou em ajudá-la a realizar as transferências, sabendo que Maria Firmino não sabia fazê-lo.

A ofendida, acreditando na ré, induzida e mantida em erro, passou a contar com a ajuda de **CLEUDINA**, fornecendo-lhe o cartão bancário com a respectiva senha para a concretização das mencionadas movimentações bancárias.

Nessas condições, com intento criminoso, a denunciada “*primeiramente efetuou duas transferências de*

valores da conta bancária da ofendida na Caixa Econômica Federal (agência 3056, conta 013.00010447-2) para o Banco Itaú S/A. (agência 9159, conta 18.649-4), sendo uma delas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e a outra no valor de R\$ 4.960,00 (quatro mil, novecentos e sessenta reais), totalizando R\$ 10.960,00 (dez mil, novecentos e sessenta reais). Em seguida, a indiciada sacou todo esse dinheiro na agência do Banco Itaú S/A.”.

Posteriormente, a vítima deu falta do mencionado montante e constatou a realização de diversos saques de sua conta bancária, tendo registrado o respectivo boletim de ocorrência.

Durante a apuração interna realizada pela empregadora da ré e pelo Banco Itaú S/A, verificou-se que **CLEUDINA** é quem tinha efetivado as referidas retiradas. Ela própria, no bojo do referido procedimento administrativo, confessou a autoria, tendo sido, ao final, demitida pela empregadora por justa causa.

Registre-se que, em 09/12/2019, havia sido concedida a suspensão condicional do processo (fls. 147/148), a qual, todavia, restou revogada em 22/09/2023, tendo em vista o descumprimento pela ré das condições impostas, inclusive a de efetuar os pagamentos a que se comprometera (fls. 287).

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 4/5 e 6/7), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 11), cópias do procedimento de sindicância (fls. 13/28) e pela prova oral coligida.

A autoria igualmente é certa.

Ouvida em ambas as fases da persecução penal, a vítima declarou que trabalha como vigilante na empresa Atento e, quando dos fatos, exercia suas funções na agência do Banco Itaú situada da Rua Butantã. No mesmo local, conheceu a ré, que também era vigilante. Passaram a manter vínculo de amizade e **Cleudina** era muito dedicada em lhe ajudar com algumas coisas do banco, pois não sabia realizar depósitos e transferências bancárias. Nesse contexto, forneceu à ré seu cartão bancário com a senha, a fim de que ela providenciasse certas movimentações e, assim, efetivasse depósitos/transferências entre suas contas do Banco Itaú e da Caixa Economia Federal. A acusada lhe fornecia, diretamente, extratos bancários. Ocorre que, posteriormente, deu por falta de quantias de suas contas. Ao indagá-la, ela alegou que seu cartão poderia ter sido clonado. Ocorre que somente à ré confiava o cartão e a senha. O próprio banco lhe confirmou que, pelas filmagens, foi possível identificar que a autoria dos saques partiu

da acusada. Assim, registrou o boletim de ocorrência. Em virtude do ocorrido, **Cleudina** acabou sendo demitida por justa causa (fls. 9/10 e cf. gravação nos autos).

A testemunha Luís Carlos, coordenador de segurança da empresa Atento São Paulo, inquirido somente na fase extrajudicial, relatou que, por meio de apuração interna, foi constatado que a ré quem havia realizado os saques das quantias da conta da vítima. Durante reunião na sede da empresa, **Cleudina** confessou a autoria das retiradas, alegando que assim o fez por estar passando por um momento difícil. Ela, inclusive, escreveu uma carta de próprio cunho com a admissão de culpa, sem que tenha sido, por qualquer modo, constrangida para tanto (fls. 48).

No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Sérgio, gerente da empresa Atento São Paulo (fls. 47 e cf. gravação nos autos).

Josafá, vigilante na empresa Atento São Paulo, inquirido somente em solo policial, afirmou que trabalhava na mesma agência em que as partes e que elas pareciam ser amigas, pois estavam sempre juntas. Soube que **Cleudina** foi demitida por ter efetuado saques indevidos da conta da vítima (fls. 49/50).

Interrogada perante a autoridade policial, a ré confirmou que trabalhava como vigilante na mesma agência

em que a ofendida, a qual lhe solicitava ajuda para realizar movimentações financeiras de transferência, saques e compras, tendo-lhe, para tanto, confiado o cartão bancário com a respectiva senha. Alegou, contudo, que todas as referidas movimentações eram feitas com o consentimento da vítima. Reconheceu como sendo de sua autoria a carta manuscrita contendo a confissão sobre os fatos em questão, mas aduziu que teria sido constrangida a escrevê-la (fls. 12).

Em juízo, deixou de comparecer sem motivo justificado, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 408).

Essa a prova dos autos.

Como visto, a vítima confirmou a dinâmica dos acontecimentos, inclusive sob o crivo do contraditório, vale dizer, que mantinha vínculo de amizade e confiança com a ré, a qual conheceu em seu ambiente de trabalho. Nesse contexto, forneceu seu cartão bancário com a respectiva senha, a fim de que **Cleudina** realizasse depósitos e transferências entre suas contas. Ocorre que, posteriormente, notou a falta do numerário apontado na denúncia.

Suas declarações encontram arrimo nos relatos das testemunhas, sobretudo, dos depoentes Luís Carlos e Sérgio, os quais participaram do procedimento interno de

sindicância para a apuração dos fatos em questão, no bojo do qual se concluiu pela responsabilidade da acusada acerca da autoria dos saques objetados pela ofendida.

Registre-se que, de acordo com o teor da mencionada sindicância, o Banco Itaú forneceu, naquele procedimento de apuração interna, disquetes com imagens das agências bancárias onde ocorreram os saques contestados e *“pelas imagens, fica claro que os saques foram realizados pela vigilante Cleudina Alves de Oliveira”* (fls. 13/28).

Outrossim, consoante bem destacado pela d. Magistrada:

“O relato da vítima é dotado de verossimilhança, pois está confirmado pelas provas documentais acostadas aos autos. Os extratos de fls. 21/22 e 27/28 demonstram movimentações atípicas na conta da vítima, com saques quase que diários, havendo o esgotamento do saldo financeiro da conta corrente em curto lapso temporal, correspondente ao mesmo período em que a acusada teve acesso aos dados da ofendida.

Além disso, a própria acusada escreveu carta de confissão às fls. 35 admitindo que realmente sacou os valores da conta corrente da vítima sem o necessário consentimento. A propósito, não há indícios de que a carta fora redigida sob coação moral, eis que os funcionários participantes da empresa relataram que a carta foi escrita espontaneamente, conforme se vê às fls. 47/48” (fls. 416).

Nessas condições, possível concluir que a apelante, mediante expediente fraudulento, induziu e manteve a

vítima em erro, obtendo, assim, vantagem ilícita correspondente ao montante de R\$ 10.950,00, retirado, indevidamente, das contas bancárias daquela, motivo pelo qual era mesmo de rigor sua condenação pelo crime de estelionato.

Individualização. O procedimento dosimétrico observou os ditames legais e sequer foi impugnado, não comportando modificação.

Regime prisional e substituição. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, tendo sido fixado o regime prisional aberto para o caso de descumprimento e reconversão.

Nada há o que se decidir, portanto, no particular, de certo que, também nesse ponto, não se insurgiu a combativa Defesa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

HUGO MARANZANO

Relator